



Está claro que houve por parte da citada licitante, o descumprimento do regramento editalício, na medida em que a mesma deixou de apresentar documentos em conformidade com o exigido em edital, qual seja a relação da equipe técnica com as respectivas declarações autorizando a indicação dos nomes, conforme o item 9.7.1, d.1), e Termo de Compromisso assinado pelo profissional com firma reconhecida, conforme o item 9.7.1, 4)

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrential é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária à Prefeitura de Cruz das Almas no Estado da Bahia acaso venha a contratar com a **RECORRENTE**, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrential, encontra-se fartamente demonstrada a Qualificação Técnica e econômico-financeira para a Contratação.

Por fim, no que se refere a decisão dessa Comissão quanto ao descumprimento das cláusulas editalícias relativas ao plano de trabalho, cumpre registrar, que essa demonstra-se verdadeiramente excessiva, na medida em que impões ônus antecipado aos participantes do certame, encarecendo os custos de ingresso da disputa pública, bem assim, o encarecimento da proposta apresentada ao ente público. Tal argumentação, parte-se de idêntica premissa relacionada a exigência de amostra, segundo a qual, conforme entendimento pacificado pela Corte de Contas, aquela somente pode ser exigida do licitante declarado vencedor e antes da assinatura do contrato. Tal lógica procedimental, aplica-se de igual forma as exigências relacionadas ao plano de trabalho (garantia de segurança das condições de segurança técnica e plano de implantação, operação e readequação dos serviços).

Importa dizer, ademais, que causa estranheza a decisão dessa Comissão no sentido de dispor sobre a imprestabilidade do plano de trabalho apresentado pela ora recorrente, na medida em que esse utilizou os exatos termos e parâmetros dispostos no instrumento convocatório. Tal decisão, com o devido respeito, denota, acentuado subjetivismo na apreciação do instrumento apresentado, o que não se admite, haja vista que o julgamento das condições de habilitação e propostas devem pautar-se objetivamente.

REQUERIMENTOS FINAIS



Ilma. Sr.^a Maria do Carmo Nascimento de Cerqueira – Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cruz das Almas no Estado da Bahia.

Com Referência ao Processo nº 049/2021,

Promovido sob a Modalidade de Concorrência Pública nº 001/2021-02

AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E URBANISMO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ: 11.317.877/0001-27, com sede à Avenida Eng. Serejo de Farias, 629, CIA II, Simões Filho-BA, CEP: 43.700-000, representada neste ato por Vivaldo Santos Nascimento, CPF: 500.086.765-34, RG: 0533415543 – SSP/BA, residente à Rua dois, 764, Conj. Vista Alegre, Fazenda Coutos, Salvador Bahia, CEP: 40.731-020, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V.S.^a, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.S.^a não se convença das razões abaixo formuladas e, “sponteprópria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

TEMPESTIVIDADE.

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 27 (vinte e sete) dia do mês de maio de 2021. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas

RECEBEMOS
DATA: 04/06/2021
HORÁRIO: 10:00hs
NOME: S. Siqueira



plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 04 (quatro) de junho do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O MOTIVO DO RECURSO.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Permanente de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, não ter atendido à exigência edilícia contida, especificamente, no item “9.6.1, e) Prova de regularidade com a fazenda municipal, (mobiliários e imobiliários) referente ao domicílio da cede da licitante, através de certidões negativas ou certidões positivas com efeito negativo; item “9.7.1, b.1), II” parcelas de maior relevância, Elaboração e execução de projeto luminotécnico e/ou elétrico, efficientização e instalação de pontos de iluminação pública; item “7.4.1 Plano de trabalho conforme Anexo XIV”.

O EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Através da leitura da 2º Ata de sessão de julgamento de documentos de habilitação – Processo administrativo nº. 049/2021, modalidade Concorrência Pública nº 001/2021-02, na data de 27 de maio de 2021 por essa Comissão Permanente de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

“(…). **inabilitar** a empresa AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E URBANISMO EIRELI, tendo em vista que, não apresentou prova de regularidade perante a fazenda municipal, concernente a CND imobiliária, em desconformidade com a alínea “e” do item 9.6.1., do edital; (...). ausência de atestado técnico, para comprovação de qualificação técnica profissional quanto as parcelas de maior relevância, no item II da alínea “b.1”, do item 9.7.1, Elaboração e Execução de projeto luminotécnico e/ou elétrico, efficientização e instalação de pontos de iluminação pública; (...) não demonstrou cumprimento a alínea “c”, do item 9.7.1, que trata da qualificação técnica operacional com exigência mínima;



(...) considerando que para a **comprovação da exequibilidade e garantia das condições de segurança técnica e para realização dos serviços** de iluminação pública faz-se necessário a apresentação das discriminações listadas abaixo, que não foram apresentadas:

Discriminação detalhada e análise do sistema atual de iluminação pública, destacando as soluções tecnológicas propostas e a serem implantadas a curto, médio e longo prazo;

Discriminação detalhada de cada atividade operacional a ser desenvolvida, em médio e longo prazo;

Discriminação detalhada das atividades de segurança operacional a ser desenvolvida, em cada fase de trabalho.

Verificou o Sr. Engenheiro que faltou a apresentação para **comprovar o plano de implantação, operação e readequação dos serviços** de iluminação pública dos procedimentos de:

Planejamento dos serviços, discriminando o cálculo do dimensionamento dos serviços, por setores, por períodos e frequências de atendimento;

A implantação, controle, divulgação e readequação dos serviços;

A explicação do encadeamento entre as diversas atividades, através de fluxogramas, incluindo a indicação dos prazos de início, duração e finalização de cada atividade.

Considerando que para o atendimento quanto a **Metodologia Operacional**, verificou o Sr. Engenheiro que faltou a proposta desta metodologia para a realização dos serviços, em mapas e planilhas, contemplando todos os tipos de serviços objeto deste Edital.

Verificou o Sr. Engenheiro ainda que **Não foi apresentado o Plano de eficiência energética** visando proporcionar ganhos econômicos através da redução de consumo de energia elétrica, descrevendo a forma de avaliação e identificação dessas melhorias e a metodologia para consecução de iniciativas junto ao parque instalado de iluminação pública, com soluções inovadoras e que possam ter seus resultados efetivamente avaliados para a promoção das readequações consideradas pertinentes, com a exposição de prazos de início, duração e finalização de cada atividade.

Verificou o Sr. Engenheiro que **Não foi apresentado o Plano de Engenharia e Segurança e Medicina do Trabalho** a ser elaborado pela contratada para todas as atividades em atendimento às normas de segurança, saúde e medicina do trabalho, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei Federal nº 6.514, de 22.12.77, e das Normas



Regulamentadoras nº 01, 05, 06, 07, 09, 15 e 18, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 08.06.78, do Ministério do Trabalho, com as descrições dos planos de treinamento operacional e dos planos de segurança e medicina do trabalho.

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento legal inerente à documentação destinada à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista e documentos relativos a qualificação técnica dos licitantes, razão pela qual se pede vênica para assim proceder:

Art. 29, A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista (Lei 8.666/93):

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)

Desse modo, importante ressaltar que, quando o "caput" do art. 27 determina que, para fins de habilitação, será exigida EXCLUSIVAMENTE a documentação ali disposta, "Significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, a não ser que a exigência



§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grandevulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por **critérios objetivos**.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de services públicos essenciais.

§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou service objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida por parte dos membros dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação com o fim de se comprovar a Regularidade fiscal e trabalhista, e a Qualificação Técnica das empresas interessadas em adjudicar o objeto licitado.

O Direito

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art.



se refira a leis especiais.” (Tribunal de Contas da União, Licitações&Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.333).

Ou seja, o elenco existente nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 é o rol máximo de documentos que poderão serem exigidos dos proponentes via edital.

A exceção de outra exigência que não as constants desse rol, somente poderá ser efetuada, pelo edital, para determinadas atividades (ex.: comercialização de alimentos, remédios, explosivos), desde que exista lei ou regulamentos especial exigindo o atendimento de requisito previsto em legislação especial.

Diante disso, a exigência de CND imobiliária como documento relativo a regularidade fiscal e trabalhista, configure exigência não razoável estabelecida nessa determinada etapa. Isso porque os requisitos são elencados de forma taxativa pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedada à entidade a criação de exigências não constant na norma.

Ademais, se faz necessário destacar que a Recorrente é Microempresa e declarou sua condição na fase de credenciamento, tendo, portanto, a vantagem de poder comprovar a regularidade fiscal depois da fase de habilitação da licitação, conforme determina a legislação vigente.

Art. 30, A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada a exigência de propriedade e de localização prévia.



3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexo causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, **porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.**" 1 (grifonosso)

"A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos² : "é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva" 3 .

"Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao inclui-la em disposição enunciadora dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios hão de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de carácter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: "Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a



finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”.

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida no Parágrafo 3º do artigo 30 da vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, comprovar deter a condição patrimonial exigida pelo órgão responsável pela promoção do processo concorrencial através de atestados e CAT'S de obras ou serviços similares.

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 30, parágrafo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

Cumprе destacar que a exigência editalícia de que as licitantes deveriam apresentar comprovação de capacidade técnica operacional acompanhada da respectiva CAT, foi objeto de impugnação tempestiva – **que misteriosamente não foi julgada e nem respondida pela Administração como determina a lei** - devido a sua desconformidade com a legislação de regência da matéria e entendimento perfilhado pelo Tribunal de Contas da União, fato, esse, que será objeto de ação judicial própria em momento oportuno.

Além disso, o instrumento convocatório referente ao processo em epígrafe, determinou no item 9.7, c.3), a possibilidade de se apresentar o mesmo atestado para a licitante e para o Responsável técnico, de modo que assim a Recorrente o fez, na medida em que apresentou atestado do Responsável técnico com a demonstração de serviço similar de elaboração e execução de projeto elétrico.

No tocante a decisão ora atacada, observa-se que a Comissão comete equívoco ao desconsiderar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao qual se acha estritamente vinculada, na medida em que oferece um tratamento de favorecimento a empresa INLUX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, uma vez que releva/ignora o descumprimento da mesma ao Edital, e, em relação as demais licitantes impõe o ônus do excesso de rigor/formalismo no julgamento da habilitação, e em relação a referida empresa, usa o argumento de evitar esse mesmo excesso.



Tabuladas tais considerações, pugna pela reconsideração da decisão de inabilitação da empresa ora recorrente, pois que, conforme se demonstrou os documentos habilitatórios por ela apresentados estão em conformidade com a legislação pertinente (Lei nº 8.666/93) e condições do instrumento convocatório.

Na eventualidade, acaso não seja esse o entendimento dessa Comissão de Licitação, requer sejam os autos remetidos ao Chefe do Poder Executivo para proferir decisão a respeito da material ora discutida, nos termos do § 4º, do art. 109 do mencionado Diploma Legal.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, bem como, ao Ministério Público de Contas, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Porfim, requer sejam os demais licitantes intimados para que, querendo, apresentem contrarrazões dentro do prazo legal.

Pede deferimento.

Simões Filho, 02 de junho de 2021.

AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E URBANISMO EIRELI
CNPJ: 11.317.877/0001-27
Leonardo de Oliveira Silva
CPF: 024.470.415-51
Representante Legal Credenciado